



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

04-07-12

CFA

=====

TC-001748/026/08

Embargante: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo - Ex-Prefeito Municipal de Botucatu.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Botucatu, exercício de 2008.

Responsável: Antônio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no DOE de 07-12-11.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-001748/126/08, TC-031062/026/09 e TC-020372/026/10.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-11-10, a E. Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**, exercício de 2008 (fls. 236/253).

Para tanto, censurou:

A) A insuficiente aplicação de recursos no ensino, correspondente a 21,46% da receita de impostos, inferior, portanto, ao mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição;

B) O desatendimento do artigo 21 da Lei n. 11.494/07, pois o Município aplicou apenas 91,01% dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício;

C) O investimento em ações e programas de saúde de apenas 12,17% da receita de impostos, em desconformidade com o artigo 77, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF).

1.2 Inconformado, o Prefeito Responsável manifestou pedido de reexame (fls. 255/261), ao qual este Plenário, em sessão de 23-11-11, negou provimento (fls. 345/360), embora alterando o percentual da receita de impostos dedicada ao ensino para 22,19% e o de aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB no exercício para 94,47%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 Ainda irresignado, o Prefeito Responsável oferece, agora, embargos de declaração (fls. 361/364).

Argumenta, em síntese, que há manifesta contradição entre o voto condutor do acórdão agora embargado e aquele em que esta Corte apreciou as contas de 2007 do Município de São Bernardo do Campo (TC-002359/026/07), no que concerne à possibilidade de computar restos a pagar inscritos no exercício examinado e quitados depois de 31 de janeiro do exercício seguinte.

E conclui: *"há indiscutível contradição entre o r. Voto proferido por Vossa Excelência e a referência feita no emitido no processo TC-002359/026/07"; "necessário se faz o reconhecimento da contradição e o devido reparo".*

1.4 O Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 366/370) propõe a rejeição dos embargos, porquanto o parecer expedido no processo TC-002359/026/07 constitui caso isolado, específico, que não corresponde à jurisprudência deste Tribunal. Ademais, já foram computadas nestas contas todas as despesas lançadas em restos a pagar inscritos no exercício em exame e quitados até 31 de janeiro do ano seguinte, limite definido por sólida jurisprudência desta Corte (v. *"Os Cuidados do Prefeito com o Mandato"*, publicação disponibilizada no site do Tribunal).

A ilustre Chefia da Assessoria Técnica, entendendo (fls. 371/372) ausentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos pelo artigo 66, I e II, da Lei Complementar estadual n. 709/93, opina pelo não conhecimento dos embargos.

1.5 A digna SDG realça (fls. 373/374) que a questão suscitada neste recurso *"foi integralmente abordada no voto condutor do reexame"*, transcrevendo a fundamentação que conduziu à conclusão adotada. Põe ênfase em diferenças entre a situação encontrada nas contas de 2007 de São Bernardo do Campo e as presentes nas contas agora examinadas (Botucatu, 2008), para concluir: *"restou totalmente esclarecido no voto condutor do reexame o porquê da não adoção do entendimento aplicado ao TC-002359/026/07"*.

1.6 Pelo despacho de fl. 375, deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 376).

1.7 Posteriormente, o Prefeito Responsável juntou aos autos documentos que, segundo alega, comprovariam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamentos de despesas com ações e serviços da saúde (fls. 380/564) e com o ensino (fls. 565/ 1014).

1.8 Inseridos os autos na ordem do dia da sessão de 20 de junho PP, o Senhor Prefeito Responsável:

A) requereu e obteve vista e cópia de peças dos autos (cf. expediente TC-019375/026/12, cuja juntada a estes autos determinei);

B) requereu, pelo expediente TC-20422/026/12:

a) sustentação oral, deferida pela E. Presidência;

b) fosse adiado o julgamento do recurso, tendo em conta que seu advogado passara por pequena cirurgia odontológica, que o impedia de realizar a sustentação oral naquela oportunidade. Em atenção a essa solicitação, retirei o processo da ordem do dia da sessão mencionada.

1.9 Agora, os autos retornam ao Egrégio Plenário, para exame dos embargos de declaração.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1. Os embargos foram manifestados por parte legítima, o Senhor Prefeito Responsável, no prazo fixado pelo artigo 67 da Lei Complementar estadual n. 709/93.

Da leitura do recurso se extrai que o Embargante alega a ocorrência de contradição.

2.2 Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O Prefeito Responsável pelas contas do Município de Botucatu, exercício de 2008, se queixa de que há contradição entre o parecer agora embargado e aquele que foi proferido no processo que tratou das contas de 2007 do Município de São Bernardo do Campo.

Ocorre que é pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que "*a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo*" (STJ, REsp 218.528-SP-EDcl), ou seja, aquela que se estabelece entre os seus próprios pressupostos, fundamentos e conclusões. Não a chamada contradição externa, como aquela que se estabeleça com outra decisão, ainda que do mesmo Tribunal. (RSTJ, 182/79).

Não há, portanto, contradição a eliminar.

3.2 Não caracterizada a contradição exigida pela lei, rejeito os embargos.

Sala das Sessões, 04 de julho de 2012.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO